

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES-UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

MARCELLA RAQUEL SILVA LINS

**(IN)EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA QUE PREVÊ O
AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO DOMICILIO E CONVIVIO
FAMILIAR: Lei 11.340/2006**

CARUARU

2019

MARCELLA RAQUEL SILVA LINS

**(IN)EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA QUE PREVÊ O
AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO DOMICILIO E CONVIVIO
FAMILIAR: Lei 11.340/2006**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do núcleo de trabalhos de conclusão de curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), em requisito parcial para a aquisição de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Paula Rocha.

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em ___/___/_____

Prof.^a Dra.^a Paula Rocha

Primeiro Avaliador:

Segundo Avaliador:

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de conclusão de curso aos meus pais José Ronaldo Ferreira Lins e Nerci Severina da Silva, que me incentivaram durante todos os anos de curso. Colocando sempre as minhas necessidades à frente das deles. Alimentando o sonho de me ver formada e graduada no curso de Direito. Por jamais me deixarem desistir, mesmo quando os problemas pessoais me impediam de dedicar-me cem por cento ao curso.

Agradeço a Deus pelo dom da vida e por ter me proporcionado tudo o quanto necessário para chegar até aqui. Também agradeço a minha orientadora, pela compreensão e auxílio neste trajeto.

RESUMO

A fim de avaliar a eficácia da medida protetiva de urgência que obriga o agressor ao afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, prevista no artigo 22, inciso II, do dispositivo legal Lei 11.340/2006, a autora deste trabalho faz uma análise literária de artigos científicos e a própria lei. Visando identificar os impasses, prós e contra a concessão desta medida em cada caso.

Palavras-chave: Medidas protetivas. Maria da penha. Proteção à mulher. Violência doméstica.

ABSTRAT

In order to evaluate the effectiveness of the emergency protective measure that obliges the offender to leave home, home or place of living with the offended person, provided for in article 22, item II, of the legal provision Law 11.340 / 2006, the author of this work does a literary analysis of scientific articles and the law itself. Aiming to identify the impasses, pros and against the grant of this measure in each case.

Keywords: Protective measures. Mary of the cliff. Protection of women. Domestic violence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. DO PATRIARCADO À OBJETIFICAÇÃO DA MULHER	9
2.1 Machismo e Patriarcado	9
2.2 Objetificação da Mulher e Violência Doméstica	11
3. LEI 11.340/2006 - MARIA DA PENHA E SEU ENFRENTAMENTO HISTÓRICO	13
3.1 Da Necessidade e Criação	13
3.2 Dos Procedimentos	19
4. (IN) EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA	21
4.1 Medida Protetiva	21
4.2 Do Descumprimento	22
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	26

1. INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, fica evidente a fragilidade da mulher diante da sociedade machista e patriarcal. Casos de violência doméstica e familiar acontecem diariamente, as vítimas por medo de repressão e coação do agressor, unida a descrença no poder judiciário, optam por não denunciar seu ofensor. No entanto, este quadro muda a partir do ano de 2006, precisamente dia 7 de agosto, onde o Poder Legislativo dá luz a maior inovação e símbolo da luta feminista, nasce a Lei nº 11340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”.

Em sua descrição cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher dispõe ainda sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Objetivo Principal é a proteção à mulher e garantia dos seus direitos constitucionais.

Instrumento estatal importante na luta contra a violência de gênero. Autores e artigos estudados neste trabalho nos abre um debate sobre a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas nesta lei. Especialmente a que diz respeito ao afastamento do agressor do domicílio e convívio familiar, suas consequências, e o que resulta do seu descumprimento. Sob o olhar da Lei 13.641 de 03 de abril de 2018, a qual acrescentou o artigo 24-A.

Utilizando-se métodos descritivos e exploratórios, do conceito de patriarcado, a objetificação, a necessidade e a criação do instrumento de proteção à mulher, como devem ser os procedimentos frente ao caso de violência doméstica, as medidas protetivas, em especial a que prevê o afastamento do agressor do lar e convívio familiar, sua eficácia na luta contra a violência doméstica e do seu descumprimento.

2. DO PATRIARCADO À OBJETIFICAÇÃO DA MULHER

2.1 Machismo e Patriarcado

O conceito de homem e mulher se distingue em relação à hierarquização de gêneros e funções sociais. O conservadorismo tem a família como sagrada. O homem como provedor, como o centro do seio familiar, conforme será analisado a seguir.

No período pré-histórico com o crescimento da população originaram-se conflitos territoriais e os homens começaram a ofertar proteção guerreira às mulheres, resultando no domínio completo do masculino e consolidando o Patriarcalismo. As mulheres eram predestinadas a gravidez, dependendo dos homens para proteção guerreira e para o produto da caça e da pesca (CHAGAS E CHAGAS, 2017).

O homem protegia a família, caçava e pescava para mantê-la, a mulher procriava e cuidava dos filhos e refeições. Já no que concerne à religião, relacionando este tema à violência contra a mulher, percebe-se que o discurso religioso cristão legitima muitas vezes a violência nos casos em que a vítima pode ser considerada “não virtuosa”, que por desobediência ou outro motivo qualquer mereceu o castigo oferecido pelo homem, no caso, a violência (MOURA E HENRIQUES, 2014). Se a mulher não desempenha sua função social como deveria, ela mereceria ser castigada, o que caberia ao patriarca da família, marido ou pai. Tornando evidente o conceito de Patriarcado.

Segundo Moura e Henriques (2014), o conceito de patriarcado pode ser compreendido como um modelo de estruturação familiar e social que gira em torno da autoridade de um homem, geralmente o pai ou o marido, sobre mulheres e sobre os homens mais jovens. O homem desempenhava a função de provedor, e a mulher ficava com papel de cuidar da prole e satisfazer os desejos e necessidades do seu marido. Costumes antigos como os casamentos arranjados, o dote, as lições ensinadas desde cedo pelas mães, tarefas domésticas, a mulher não podia opinar em questões políticas, ou até mesmo em suas casas.

Era papel do homem era decidir e o da mulher de obedecer a seu marido sem questionamentos. Porquanto desde sempre para servir ao marido. Essa ideia, passada de geração em geração através das crenças e costumes, transformou a imagem da mulher em submissão e inferiorização que, infelizmente tem se

propagado nos dias atuais. Apesar da luta feminista, a conquista do direito ao voto, a educação, a criação da pílula anticoncepcional, com a revolução sexual, a inserção no mercado de trabalho e a independência financeira, as mulheres ainda são vistas diante de seus companheiros como inferiores.

Muitas dessas mulheres trabalham fora, cuidam dos filhos e da casa, numa dupla jornada diária. Submetem-se a situações difíceis para garantir o sustento da família, em ambientes hostis, sofrendo muitas vezes assédios sexuais no ambiente laboral, constrangimentos morais, e muitas optam pelo silêncio. Sem contar que na maioria das vezes recebem bem menos que os homens, desempenhando as mesmas funções.

Saffioti (1995) fala sobre a questão cultural que sustenta a violência contra as mulheres, a classificando como estrutural. Segundo o autor, a mera obediência às regras sociais conduz à violência de gênero, raça ou etnia. Um exemplo de tal prática seria o contrato matrimonial, denominado também como heterossexual, que estabeleceria o controle da mulher por parte do homem. O dito “dever conjugal” obriga as mulheres a manterem relações sexuais com seus companheiros mesmo contra seu próprio desejo, ela cede aos desejos do marido, mas não consente na relação sexual, já que o consentimento implica desejo. O autor também afirma que o contrato matrimonial seria firmado entre os homens para estabelecer a posse das mulheres repartidas entre eles. Deixando bem claro a coisificação da mulher, que é tratada como objeto.

O homem toma a mulher como sua, diante dos outros homens. Ela deve agrada-lo, servi-lo e respeita-lo, sem olhar ou ter qualquer interesse por outro. Sobre ela, ele desempenha autoridade máxima e, numa sociedade conservadora e machista, se ele a agride de alguma forma houve motivação.

O machismo legitima e naturaliza a posição social da mulher como inferior ao homem, bem como a faz acreditar que este é seu lugar de destino. A aderência a esta ideologia traz como resultado uma forte rejeição de qualquer padrão de comportamento dessemelhante, tanto da parte de homens como de mulheres (MOURA E HENRIQUES, 2014).

No Brasil, uma cultura machista ainda é predominante e as relações conjugais em sua maioria ainda se encaixam na visão descrita por Saffioti (1995). Em uma relação conjugal, a mulher se submete aos desejos do homem, que por fim toma para si o direito ou propriedade sobre ela, tratando-a como objeto.

Segundo Minayo (2005), em sua concepção de masculinidade o homem está como sujeito da sexualidade e a mulher como seu objeto é um valor de longa duração da cultura ocidental. O masculino é ritualizado como lugar da ação, da decisão, da chefia da rede de relações familiares e da paternidade, como provedor material.

2.2 Objetificação da Mulher e a Violência Doméstica

Antes de tudo deve-se avaliar o conceito de objetificação, que seria tornar algo objeto, sem levar em consideração os sentimentos ou características comportamentais, apenas o que está sendo visto e exteriorizado. A mídia propaga e incentiva a objetificação da mulher, determinando padrões de estética e comportamental para que ela seja desejada pelos homens e bem aceita no contexto social. Existe a necessidade de adaptação e adequação aos padrões expostos ou viram as consequências, como discriminações e exclusão social. As mulheres eram vistas como seres inferiores, e quando não seguiam as imposições sociais de obediência aos homens muitas vezes eram mortas (CHAGAS E CHAGAS, 2017).

O homem incentiva a mulher a se sensualizar e ele mesmo a crítica. Novamente a diferenciação da mulher virtuosa e de família, para a mulher indigna e que não serve para casar. Esses dois conceitos machistas frequentes, exemplificam a visão social e antiquada presente no país (MOURA E HENRIQUES, 2014).

Partindo para o lado da violência doméstica, como o homem mantém o pensamento de que sua esposa é sua propriedade, acredita que tem plena liberdade para fazer dela o que bem entender, a partir daí inicia-se a discussão sobre a violência doméstica contra a mulher.

Quando se fala de violência contra a mulher não elencamos apenas a agressão física em si, mas a moral e psicológica também. Anatomicamente, a mulher tem menos resistência e força física que o homem, podendo ser facilmente dominada e sofrer lesões graves em confronto corporal. Como pode um homem alegar legítima defesa diante de uma mulher desarmada? O homem que assassinava sua esposa adúltera estava amparado sob a sociedade, Como provar a veracidade dos fatos? Será que é legítima esta motivação? Em defesa da honra, um homem agredir e ceifar uma mulher indefesa? Pensamento arcaico e mais uma vez machista, patriarcado.

Minayo (2005) diz que os homens narram seus comportamentos da seguinte forma, primeiro buscam avisar, conversar, e depois se não são obedecidos batem. Considerando que as atitudes de suas mulheres estão distantes do comportamento ideal do qual se julgam guardiões e precisam garantir e controlar.

Ainda hoje persiste a discriminação por parte da própria sociedade, em relação às roupas, trabalho e classes sociais. As mulheres são tratadas como responsáveis pelo próprio sofrimento, pelas agressões que recebem, enquanto deveriam ser vistas como vítimas em muitos dos casos.

3. LEI 11.340/2006 - MARIA DA PENHA E SEU ENFRENTAMENTO HISTÓRICO

3.1 Da Necessidade

Todos os dias vemos no noticiário, no telejornal que uma mulher foi vítima de violência doméstica, que não resistiu e que já havia denunciado às autoridades policiais. Por muitos anos, este assunto vem sendo discutido. A ascensão do feminismo, as mulheres levantando-se diante da sociedade e lutando por um basta num altivo grito de socorro.

Segundo Meneguel (2013), a violência entre gêneros é um fenômeno produzido historicamente e ocorre quando existem relações de poder assimétricas, ou desiguais, constituindo hierarquias, que podem ser ou não visíveis. Neste caso, o homem como provedor do sustento familiar, detém maior poder sobre os demais integrantes da família, a mulher “dependia” dele, havendo sim uma certa hierarquia.

A ideia do poder patriarcal, citada anteriormente, faz com que o indivíduo homem tenha uma noção de posse sobre sua companheira, fazendo o que bem entender com ela, em nome do bem-estar familiar, ou seu bem-estar. A elaboração de uma lei específica para a violência de gênero foi resultado do trabalho e da mobilização dos movimentos de mulheres, potencializado pela criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Essa lei afirma que toda mulher independente de classe, raça, etnia ou orientação sexual goza dos direitos fundamentais e pretende assegurar a todas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar a saúde física e mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual e social, assim como as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança e à saúde (Meneguel, 2013). Essa lei enfrentaria a violência enraizada em uma cultura sexista secular que mantém a desigualdade de poder presente nas relações de gênero.

Na década de oitenta, iniciam-se as primeiras ações governamentais no sentido de incluir em sua agenda a temática de violência contra a mulher e, em 1985, é criada a primeira delegacia especializada de atendimento às mulheres, fruto da luta do movimento feminista (Calazans e Cortes, 2014).

Casos como o de Doca Street, que assassinou sua companheira e no Tribunal do Júri alegou “legítima defesa da honra”, alegação até hoje usada por advogados que tentam livrar assassinos da punição, foi um dos mais emblemáticos

na época (Brazão e Oliveira, 2010). Utilizar-se de um dos valores mais prezados pela sociedade a “honra”, o homem detinha o poder de fazer o que entendesse correto, e a sociedade como defensora do conceito patriarcal nesta época, o respeitava e acolhia seus argumentos.

Meados dos anos noventa, feministas organizaram seminários e reuniões em que a questão de violência era o foco principal. Apesar de que nesse período a representação feminina no congresso era pequena e a ação ainda não parecia prioritária para o executivo, existiam alguns projetos de lei de iniciativa de parlamentares, voltados para aplicação de medidas punitivas e/ou ações pontuais.

Na legislação brasileira não havia proteção específica para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e as conquistas legislativas eram tímidas e restritas a alterações da legislação penal (Calazans e Cortes, 2014). Dentre a legislação que garantia direitos ou eliminava discriminações tínhamos a Lei 7.209/1984 que alterou o artigo 61 do Código Penal, estabelecendo dentre as circunstâncias que agravam a pena ser ele praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida.

(Redação dada pela Lei nº 9.318, de 1996)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) em estado de embriaguez preordenada.

Outros avanços foram a Lei 8.930/1994 que estabeleceu o estupro e o atentado violento ao pudor como crimes hediondos, a Lei 9.318/1996 que agrava a pena quando do crime praticado contra criança, idoso, enfermo e mulheres grávidas. Sancionada a Lei 9.520 em 1997, revogando o artigo 35 do Código de Processo Penal, o qual estabelecia que a mulher casada não podia exercer o direito de queixa fosse contra ele, podendo o juiz suprir o consentimento caso o marido se recusasse a fazê-lo. Também houve a inclusão do assédio sexual após intensas discussões no código Penal pela Lei 10.224/2001 (Calazans e Cortes, 2014).

Mesmo com esses avanços, as mulheres continuavam ameaçadas ou violadas, devido ao conceito cultural em que estes crimes, praticados no reduto do Lar, deveriam ser tratados como segredos de família e resguardados a quatro chaves. Um assunto familiar que custará a vida de muitas mulheres. A família precisava do seu provedor (homem), e deveria seguir suas regras e tomar suas palavras como lei, a necessidade financeira fazia com que muitas mulheres escolhessem permanecer na violência.

Havia seis projetos tramitando no Congresso Nacional, a maioria alterava artigos do Código Penal. O de número 3.901/00, de autoria da deputada Nair Xavier Lobo (PMDB/GO), tinha sido transformado na Lei 10.455, em 13 de maio de 2002. Alterando procedimentos contidos na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995), estabelecendo que, no caso de violência doméstica, o juiz poderia determinar como medida cautelar o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (Calazans e Cortes, 2014).

A mesma deputada apresentou mais dois projetos sobre o tema, um sobre o abandono do lar justificado (PL5.172/2001) e outro alterando o art. 129 do Código Penal, que tratava da lesão corporal (PL 6.760/2002). Nesta mesma época o deputado Freire Júnior do PMDB/TO também apresentou dois projetos (PL 905/1999 e PL 1.439/1999), no entanto o que mais chamou atenção foi a previsão de uma forma de reconciliação forçada em nome de uma paz familiar. O juiz ou conciliador deveria expor às partes seus direitos e deveres no âmbito familiar e ao final assinavam uma espécie de acordo que era homologado pelo juiz. Além disso, a violência doméstica continuaria a ser tratada como uma simples briguinta de casal,

em que ninguém mete a colher, e as penas continuariam a ser cestas básicas ou trabalho comunitário conforme cita os autores Calazans e Cortes (2014).

Finalmente o projeto de Lei nº 2.372/2000, de autoria da deputada Jandira Feghali do PCdoB do Rio de Janeiro, dispunha sobre o afastamento do agressor da habitação familiar, como medida cautelar, onde seu descumprimento resultaria em crime de desobediência à ordem legal de funcionário público. A deputada Zulaiê Cobra (PSDB/SP), relatora, apresentou um substitutivo ampliando seu alcance para além do Código Penal, abrangendo os códigos de Processo Civil e Processo Penal. Embora aprovado no Congresso Nacional, foi vetado totalmente pelo Presidente da República.

A violência contra mulher torna-se então invisível aos olhos da sociedade, tolerante, traduzidos em ditados populares que expressam o comportamento social como: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, “roupa suja se lava em casa”, “a mulher casada está em seu posto de honra e da rua para fora nada lhe diz respeito” (ALVES,2006). Discussões públicas sobre o tema ganharam mais veemência nos anos 90, e movimentos feministas criaram ONGs e associações no intuito de envolver o Estado por meio de políticas públicas e sociais no sentido de acabar com a violência contra a mulher.

Sobre a Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, possibilitando maior celeridade e eficácia às punições de delitos de baixo potencial ofensivo, casos mais comuns de violência doméstica contra a mulher, vale salientar que este diploma, em pouco tempo serviu para a legalização da “surra doméstica”, ainda segundo Alves. Sem flagrante, fiança e com a possibilidade de acordo ainda na fase policial, tinha como condenação o pagamento de multa, a entrega de cestas básicas ou prestação de serviço à comunidade. A suavidade da pena conseqüentemente levaria a reincidência, dessa vez acompanhada de coação para que a vítima não procurasse mais o suporte legal nos próximos embates.

A mulher continuava desprotegida, desnuda em frente ao seu agressor e sem apoio algum do Estado, que segundo a Constituição Federal vigente deveria garantir seus direitos fundamentais e sob o princípio da dignidade humana sem discriminação de gênero.

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à uma professora universitária de classe média, casada com um também professor universitário, foi vítima, por duas vezes em 1983, de seu marido

que tentou assassiná-la. A primeira vez com um tiro nas costas enquanto ela dormia, o que a deixou paraplégica e, a segunda eletrocutada e afogada. A punição de seu agressor só veio vinte anos depois, por intervenção de organismos internacionais. Tornando-se assim um simbólico caso de violência doméstica contra a mulher (ALVES, 2006).

Segundo Alves (2006), este diploma legislativo trata-se de uma lei que congrega um conjunto de regras penais e extrapenais, tendo princípios, objetivos, diretrizes, programa, etc., com o propósito de redução da morosidade judicial, introdução de medidas despenalizadoras, diminuição da impunidade e, proteger a mulher e a entidade familiar. Como principais inovações temos a admissibilidade das prisões em flagrante e preventiva, a obrigatoriedade do inquérito policial, e possibilidade de desistência, por parte da vítima em juízo, apenas acompanhada de advogado e ouvido o Ministério Público. Impondo assim dificuldades para o arquivamento de uma denúncia de agressão, no intuito de evitar coação.

Outra grande inovação foi à explicação das formas de violência, descritas no art. 7º, sendo definidas cada uma delas:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

As formas de violência previstas vão além do aspecto penal, nem todas caracterizam crimes, ressaltando também que precisam ser perpetradas no âmbito doméstico e familiar ou em qualquer relação de afeto. As penas constantes do Código Penal, que vão de um à três anos de detenção permaneceram, afastaram-se a pena pecuniária (multa), a transação penal e a competência dos juizados especiais. (Alves, 2006).

A Lei também prevê medidas protetivas que obrigam o agressor em seu capítulo II artigo 22:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Cabe ainda a autoridade policial após registro de ocorrência tomar por tempo a representação da vítima contra o agressor, e quando houver necessidade de concessão de medida protetiva de urgência, o expediente é remetido a juízo no prazo de 48 horas. Independente disso, processar-se-á a instauração do inquérito policial a ser encaminhado à Justiça em 10 dias.

3.2 Dos Procedimentos

Segundo Pasinato (2010), as ações da Lei 11.340/2006 podem ser divididas em três eixos de intervenção:

1º - Medidas criminais para a punição da violência, incluindo a retomada do inquérito policial, a prisão em flagrante, a restrição da representação criminal para determinados crimes e o veto a aplicação da Lei 9.099/95.

2º- Medidas de proteção da integridade física e dos direitos da mulher.

3º- Medidas de prevenção e de educação, com objetivo de impedir a ocorrência da violência e discriminação de gênero.

Os casos de violência doméstica eram encaminhados aos juizados especiais cíveis e criminais - JEC e JECRIM, instituídos pela Lei 9.099/95, que possuíam competência para julgar os crimes de menor potencial ofensivo, com penas menores ou igual a um ano (Calazans e Cortes,2014).

Sobre a Lei 9.099/95, um ponto bem polêmico era a necessidade de representação, que considerava a violência como crime condicionado a ela, e a ação penal só iniciava a partir da intenção da ofendida de processar criminalmente o ofensor. Após a Lei Maria da Penha não se exige mais a representação e as lesões corporais são consideradas crime de ação penal pública incondicionada, bastando apenas que a vítima compareça a delegacia para abrir um processo (Meneguel,2013).

Instaurado o inquérito policial, havendo composição perante juízo e solvendo-se a situação de conflito entre as partes, deve-se reconhecer a possibilidade de obstar o prosseguimento da demanda penal. Composto o conflito deve-se garantir à vítima o direito a desistência, o que lhe confere poder de barganha. Segundo Dias (2010), pela primeira vez o agressor verá a vítima com mais poder que ele, pois cabe a ela decidir se ele responderá ou não ao processo criminal, temendo o

prosseguimento da ação o agressor pode fazer concessões à mulher e aos filhos, no que diz respeito aos alimentos e partilha de bens.

Ao tomar conhecimento da prática da violência as autoridades policiais deverão tomar as providências previstas em lei, precisamente nos arts. 11 e 12, que é garantir proteção a vítima, encaminhá-la ao atendimento médico, conduzi-la a local seguro ou acompanhá-la para retirar seus pertences, e proceder ao registro da ocorrência, tomar por termo a representação e remeter a juízo expediente quando a vítima solicitar medida protetiva de urgência. Além de adotar as medidas requeridas pela vítima e pelo Ministério Público, cabe ao juiz também agir de ofício.

O afastamento do agressor e a recondução da ofendida e seus filhos ao lar, impedir que ele se aproxime da casa, fixando um limite mínimo de distância; vedar que se comunique com a família; suspender as visitas; encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros; fixar alimentos provisórios ou provisionais. também podendo adotar outras medidas como a restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima, suspender procuração outorgada ao agressor e proibir temporariamente a venda ou locação de bens comuns. O juiz também dispõe da prerrogativa de determinar inclusão da vítima em programas assistenciais. Quando ela for servidora pública, terá prioridade ao acesso à remoção, trabalhando na iniciativa privada, é assegurada a manutenção do vínculo empregatício, por até seis meses, caso seja necessário seu afastamento (Dias, 2010).

De acordo com Meneguel, para que haja a eficácia da Lei na prática em si, é necessário que os serviços trabalhem de maneira integrada configurando a rede de enfrentamento à violência, ação de responsabilidade intersetoriais e atuação de equipes multidisciplinares compostas por profissionais das áreas psicossociais, jurídicas e de saúde para promover a devida orientação e cuidado das pessoas envolvidas.

Infelizmente situação que ainda não é existente na maioria dos municípios. Precisa-se muito mais que o aumento de recursos materiais, humanos e financeiros, mas também um árduo trabalho de desconstrução dos mecanismos ideológicos que mantêm as desigualdades sociais e as hierarquias de poder entre gêneros.

4. (IN) EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA

4.1 Medidas Protetivas

O dispositivo legal é percebido como recurso importante na luta contra à violência, alinhado às convenções internacionais, trazendo inovações e aumentando o acesso das mulheres ao judiciário. Como pontos fracos, mulheres e operadores do sistema judiciário apontam a ineficácia na aplicação das medidas protetivas, a falta de recursos materiais e de pessoas, a fragmentação da rede de atenção e o movimento de setores conservadores da sociedade para deslegitimar a Lei.

Em relação ao agressor está prevista a suspensão de porte de arma, o afastamento do domicílio, a proibição de condutas como aproximação e contato, a frequência a determinados lugares e a restrição ao direito de visita a menores. Para a vítima à possibilidade de recondução ao domicílio; afastamento do domicílio sem prejuízo dos direitos e encaminhamento a serviços de saúde e assistência social (Meneguel,2013).

O autor ainda afirma que existem duas situações que dificultam a aplicação das medidas protetivas: o conteúdo do relato circunstanciado, que muitas vezes não fornece ao juiz elementos suficientes para decidir sobre a necessidade das medidas e a inexistência de uma articulação entre o judiciário e a rede para tomar providências quando o agressor esteja desrespeitando as medidas.

É necessário que toda a rede coopere e se interligue, de forma que alcance o objetivo principal: a garantia de proteção à integridade física e moral da mulher. Como mencionado anteriormente nem todos os municípios do país possui a rede integrada completa. O que impossibilita o funcionamento adequado da rede de apoio, e cumprimento das normas previstas na lei.

Com a intenção de preservar os direitos fundamentais da vítima a lei Maria da Penha prevê medidas de proteção à mulher, “Medidas Protetivas de Urgência”, criando mecanismos para assegurar uma intervenção preventiva por parte do Estado, com objetivo de resguardar a mulher de toda a forma de negligencia, exploração, crueldade e opressão, resultando numa resposta efetiva à violência. Constatada a prática da violência domestica e familiar, caberá ao juiz, caso seja necessário, aplicar essas medidas imediatamente, independente de audiência e de manifestação do Ministério Publico. Também podem ser aplicadas de forma isolada

ou cumulativamente, e não impedem a aplicação de outras providências não descritas nesta lei. O juiz também poderá conceder novas medidas protetivas a qualquer momento, desde que verificada a necessidade de uma proteção maior. Estão previstas nos artigos 22 e 23 da lei em análise neste trabalho (Bechara, 2012).

O avanço das medidas protetivas permite à mulher fazer o pedido junto às DEAM (Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher), que encaminham ao Juizado da Violência Doméstica e que devem ser deferidas no prazo de 48 horas, conforme citado anteriormente. Como nem todo município possui Delegacia da Mulher, as vítimas se sujeitam a ambientes hostis, atendidas de forma banal, sem a devida precisão a que se exige a lei. Não recebem acompanhamento adequado, e algumas vezes são aconselhadas a retornar ao lar, ao convívio com o agressor.

Uma medida prevista é o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, previsto no artigo 22 inciso II, ou até o afastamento da vítima, sem que haja o prejuízo dos seus direitos relativos à partilha de bens, guarda dos filhos, e alimentos, artigo 23 inciso III da Lei nº 11.340/2006. A determinação judicial impede que se caracterize o abandono do lar.

Esta medida em especial deve ser muito bem analisada em sua aplicação, pois não envolverá apenas a proteção da ofendida, envolve também os filhos, caso houver, o que pode acarretar em um prejuízo enorme, quanto aos danos psicológicos na criança. Segundo a doutrina, (COSTA; NERI E BARBOSA. 2010), esse afastamento pode causar prejuízos à própria esposa ou companheira e também pode causar grande sofrimento aos filhos que poderão ser privados do contato com o seu pai. Por estas razões deve ser analisado com cuidado se há prática de crime ou risco concreto de cometer para justificar tal medida, não podendo ser deferido por mera vontade da ofendida. Existindo histórico de violência no âmbito familiar, o afastamento do agressor é uma medida eficaz para prevenir consequências mais gravosas no futuro. A situação deverá ser analisada minuciosamente pelo Juiz, que poderá, conforme citado anteriormente conceder nova medida sempre que achar necessário.

4.2 Do Descumprimento

A medida protetiva possui valor simbólico, podendo ou não ser respeitada pelo agressor. O Estado não poderia garantir a segurança da mulher e punir o

descumprimento das medidas judiciais, pelo fato de muitas mulheres não denunciarem por medo da reação do agressor. A vítima precisa se sentir protegida, não apenas para denunciar, mas para manter a denúncia. A falta de assistência e orientação por parte dos operadores também contribuem, muitas após denunciarem são aconselhadas a voltar para casa, sob risco iminente de coação ou represália por parte do agressor.

No caso de o agressor ser privado de permanecer em seu lar, mediante uma medida protetiva de urgência, se ele vier a desobedece-la, será preso em flagrante por desobediência a ordem judicial. Isso só será possível quando se tratar de desobediência recaída sobre alguma medida de proteção a mulher, vítima de violência doméstica, o que determina o artigo 41 da Lei nº 11.340/06, que por sua vez afasta os benefícios da Lei nº 9.099/95 “Código Penal” nos crimes praticados com violência contra a mulher (COSTA; NERI E BARBOSA, 2010).

Em 03 de abril de 2018, foi promulgada a Lei nº 13.641, que acrescentou o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, criminalizando expressamente a conduta de descumprir medidas protetivas:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Tornando o descumprimento crime, com pena de detenção de três meses a dois anos. Esta novidade veio a calhar no que diz respeito à eficácia das medidas protetivas de urgência. Passando ainda mais segurança e confiança à vítima. O Estado finalmente dispõe de instrumento ferrenho para sua intervenção em face da violência doméstica e familiar.

Ainda ressalta que independente de competência civil ou criminal, o descumprimento não deixa de ser caracterizado como crime. Sendo o ato criminoso em estudo o fato de o réu descumprir ordem judicial, onde o Estado-Juiz passa a integrar o polo passivo da ação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo com o objetivo de prevenir a incidência de novos episódios de violência contra a mulher, à concessão dessa medida protetiva pode interferir na convivência familiar. Quando o pai é impedido de ter contato com os filhos, seus efeitos precisam ser analisados, assegurando a diferenciação de conjugalidade e parentalidade, para que os filhos não sofram prejuízos relacionados à convivência com ambos os pais (CARDOSO E BRITO, 2015).

Ainda segundo Cardoso e Brito (2015), como as medidas protetivas de urgência são aplicadas em caráter cautelar, as partes são atendidas pela Vara Criminal, que podem ser orientadas a buscar a Vara da Família para resolver questões afetas ao divórcio, especialmente àquelas que envolvem os filhos. Porém até que isso seja feito, e chegue ao conhecimento do juiz da Vara da Família, poderá ter passado um tempo significativo de afastamento do convívio paterno-filial. Também não são raras as vezes que as mães criam empecilhos para levar a criança aos atendimentos psicossociais, alegando que há medida protetiva de afastamento aplicada ao ex-companheiro. Existe essa dificuldade das próprias mulheres para desvincular sua vida conjugal das questões que afetam à parentalidade.

O vínculo paterno-filial sofre uma fragilização com o processo de afastamento, em muitos casos, crianças demonstram medo do genitor em função de relatos maternos. Por isso a importância da avaliação do caso pela equipe interdisciplinar que atua na Vara da Família. Mantendo o cuidado para que um direito não se sobreponha ao outro, neste caso o da mulher e o direito de convivência familiar dos filhos com o pai.

A Lei Maria da Penha é comumente aclamada como documento legal de proteção aos direitos da mulher que sofre violência doméstica e familiar, no entanto é necessário problematizar seus efeitos cíveis, decorrentes da aplicação de suas medidas protetivas de urgência, prevista no artigo 22, do referido diploma legal (CARDOSO E BRITO, 2015).

Após a exposição dos fatos, fica evidente que a eficácia não só da medida protetiva em análise, mas da lei em si, depende da conscientização social e que as unidades de atendimento a mulher disponham de equipe de acompanhamento completo. É necessário especialidade do atendimento desde a denúncia, à conclusão da lide, a vítima precisa se sentir segura e amparada diante do Estado. O

qual tem a função constitucional de lhe garantir seus direitos. A própria constituição, partindo dos princípios da dignidade da pessoa humana, garante a proteção da mulher.

O sistema patriarcal, ainda existente, recebe um limite preciso. O homem deixa de ser o centro do convívio familiar e passa a enxergar a sua companheira como semelhante. A violência doméstica é fruto de uma cultura antiquada, perpetrada em ditados populares e crenças ultrapassadas. A Lei Maria da Penha muda o papel da mulher. Porém vale ressaltar mais uma vez que quando a medida protetiva de afastamento do agressor do convívio familiar, não apenas a mulher está envolvida, mas a família em si, os filhos. O afastamento não exime o pai de suas obrigações parentais previstas na lei, nem os filhos de seu direito de convivência com o genitor.

A Lei 13.641/18 que torna o descumprimento da medida protetiva de urgência crime, pode garantir certa eficácia na aplicabilidade. Uma forma de coação ao agressor, intimidando-o para que respeite a ordem judicial. A medida deixa de ser apenas simbólica e passa a ter um peso maior. A desobediência do ofensor pode resultar em sua detenção. Mesmo assim é necessário maior investimento por parte do Estado, em políticas preventivas, conscientização social e aprimoramento da rede de atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Visando assim também criar um ambiente familiar saudável para os filhos. Nos casos de violência doméstica e familiar que envolve descendentes, a vítima não é só a mulher, mas os filhos também.

REFERÊNCIAS

ALVES, Eliana Calmon. **A Lei Maria da Penha**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 18, n.1, jan/jun.2006. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/446-1653-1-PB%20(2).pdf> acesso em 30 de outubro de 2018.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado federal: Centro Grafico, 1988.

BRASIL. **Lei 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 08 ago. 2006.

BRASIL. **Lei 13.641**, de 03 de abril de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, 04 abr. 2018.

BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira César (orgs.) **Violência contra as mulheres: uma história contada em décadas de luta**. Brasília: CFEMEA, 2010.

CARDOSO, Fernanda Simplício. BRITO, Leila Maria Torraca de. **Possíveis impasses da Lei Maria da Penha à convivência parental**. Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, v.15 n.2, p.529-546, 2015.

CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf> acesso em 30 de outubro de 2018.

CHAGAS, Letícia. CHAGAS, Arnaldo Toni. **A posição da mulher em diferentes épocas e a herança social do machismo no Brasil**. Copyright, 2017. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1095.pdf>> acesso em 21 set. 2018.

COSTA, C. A.; NERI, G. M.; BARBOSA, K. T. **A efetividade das medidas protetivas concedidas às vítimas protegidas pela Lei Maria da Penha**. Revista Tecer, Belo Horizonte- vol.3 nº4, maio 2010. Disponível em: <<http://www.metodista.br/revistas/revistas-izabela/index.php/dih/article/view/324/354>> acesso em 20 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha Na Justiça** 2ª Ed.. São Paulo. Ed. RT. 2010.

MENEGHEL, Stela Nazareth. et al. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero**. Ciências&SaúdeColetiva,18(3):691-700,2013. Disponível em: <https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232013000800015&script=sci_arttext&tIng=pt> acesso em 30 de outubro de 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Laços perigosos entre machismo e violência**. Ciências e Saúde Coletiva, 10 (1):18-34, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/csc/2005.v10n1/23-26/pt>> acesso em 21 set. 2018

MOURA, Laiana Carla de. HENRIQUES, Halline Iale Barros. **Aspectos Sócio-historico-culturais envolvidos no fenômeno de culpabilização de mulheres vítimas de violência**. Veredas Favip ano 10, volume 7, numero 2, 2014. Disponível em: < <http://veredas.favip.edu.br/ojs/index.php/veredas1/article/view/248>> acesso em 17 set. 2018

NETO, Geraldo de Sá Carneiro. **A criminalização do descumprimento das medidas protetivas de urgência: superação da jurisprudência do STJ e críticas à alteração legislativa**. JUS, 2018. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigo/65228/a-criminalizacao-do-descumprimento-das-medidas-protetivas-de-urgencia-superacao-da-jurisprudencia-do-stj-e-criticas-a-alteracao-legislativa>> acesso em 20 nov. 2018.

PASINATO, Wânia. **Violência, Gênero e Acesso à Justiça. Contribuições da Delegacia Especial de Crimes Contra a Mulher e da Rede de Enfrentamento a Violência de Minas Gerais**. Belo Horizonte, MG. Relatório Final do Projeto Acesso à Justiça para Mulheres em Situação de Violência. Estudo comparativo das Delegacias da Mulher na América Latina (Brasil, Equador, Nicarágua e Peru). PAGU/CEPLAES/FloraTristan/Margarida Ramos/PATH&Intecambios/IDRC. São Paulo: 2010.

SAFFIOTI, Heleieth L. B. ALMEIDA, Suely S. de. **Violencia de Genero: Poder e Impotencia**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter LTDA, 1995.

VASCONCELOS, W. B. de. **Lei Maria da Penha e as medidas protetivas de urgência**. 2016.25f. Trabalho de conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2016. Disponível em <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/10351>> acesso em 14 nov. 2018.